

**PODER JUDICIARIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**7ª VARA/CEJUC**

Processo n. **36004-24.2017.4.01.3800**

**ATA DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA**

Aos dias doze do mês de dezembro do ano de 2019, nesta cidade de Belo Horizonte, às 14:00 horas, no Centro Judiciário de Conciliação, o Dr. André Prado de Vasconcelos, MM. Juiz Federal da 7ª Vara declarou aberto o mutirão de audiências de conciliação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte.

Observadas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram:

- MPF: Dr. Helder Magno da Silva
- DPU: Dr. João Márcio Simões
- Município de Belo Horizonte/URBEL: Aluísio Rocha Moreira e Danielle Andrade Cruz
- Procurador do DNIT: Dr. José Sérgio Pinto – OAB/MG: 67.635
- Preposto do DNIT: Gabriela Juvia de Oliveira, CPF 110829916-43;

- Alienante e Procuradora dos demais alienantes: Sabrina Renata Batista Fiuza, RG: [REDACTED], casada, residente a [REDACTED] Lagoa Santa / MG, CEP: [REDACTED]

- Cônjuge da Alienante: André Guilherme de Paula Spina, [REDACTED] casado, residente a [REDACTED] – Lagoa Santa / MG, CEP: [REDACTED]

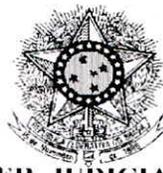
- Beneficiário: Gleide Aparecida Pinto Marcelino, [REDACTED] casada, residente a Rua [REDACTED] – Bairro [REDACTED] Vila Paz – Belo Horizonte/MG, [REDACTED]

- Cônjuge Beneficiário: Antônio Milton Marcelino, [REDACTED] casado, residente a Rua [REDACTED] – Bairro [REDACTED] Vila Paz – Belo Horizonte/MG, [REDACTED]

Pelo Dnit, foi consignado:

*O MPF e a DPU ajuizaram a ACP 57367-09.2013.4.01.3800 contra o Dnit e outras entidades, com o objetivo de promover o reassentamento das famílias socialmente vulneráveis que se*

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Paulo Mar', 'JPH', and 'Robson Fiuza'.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**7ª VARA/CEJUC**

*encontram na faixa de domínio do Anel Rodoviário de Belo Horizonte/MG e BR-381-vetor norte.*

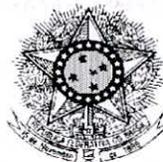
*O Dnit formalizou acordo na mencionada ACP, por entender que (a) a desocupação da faixa de domínio, além de obrigação legal, é questão de segurança atinente à preservação de vidas humanas; (b) por ter a convicção de que, fora da via conciliatória, seria impossível, em termos práticos, a retirada compulsória dos ocupantes; (c) e porque há condicionante, no licenciamento ambiental das obras de duplicação da BR-381 (que compõe o Anel) que exige o reassentamento de famílias hipossuficientes obrigadas a se deslocarem.*

*O primeiro acordo parcial (Acordo n. 01/2017), que contou com a aquiescência da Diretoria-Geral do Dnit, pressupõe a retirada da faixa de domínio e o reassentamento de 271 famílias da Vila da Luz, Vila da Paz e Vila Pica Pau, com preferência ao reassentamento de famílias que se encontram beneficiadas por aluguel social.*

*O reassentamento, em moradias definitivas, das famílias beneficiadas pelo aluguel social significará a redução dos custos do Programa, o que é de inequívoca relevância.*

*O Manual de Critérios e Regras, criado por força do Acordo 01/2017, definiu que os valores de aquisição de imóveis para reassentamento teriam como teto avaliações prévias realizadas pelo próprio Dnit, vedando-se também ultrapassar as avaliações da equipe de oficiais da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.*

*Importante acentuar que a aquisição de imóveis para reassentamento viabiliza a desobstrução da faixa de domínio e o cumprimento da condicionante ambiental acima referida, de modo que a medida pode ser identificada como ínsita às atividades precípuas da autarquia.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
7ª VARA/CEJUC

Também cabe registrar que, no Acordo n. 01/2017, reconheceu-se às famílias beneficiárias prioridade na escolha das moradias a serem adquiridas. Esse reconhecimento de direito, ao menos nessa primeira fase do Programa de Conciliação, exigiu a prévia concordância das próprias famílias relativamente aos imóveis em aquisição, considerando-se as necessidades de instalação e localização, situação que orientou a captação das moradias.

No caso concreto, justifica-se a celebração do acordo se justificará em razão das circunstâncias adiante detalhadas:

- 1) O imóvel objeto de negociação, objeto da Matrícula [REDACTED] encontra-se em condomínio conforme detalhado adiante:

Ref.	Nome	Fração Ideal (%)
1	<b>MARIA HELENA BATISTA</b> (viúva meeira de João Batista Filho), CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED] MG. * Obs.: 25% em decorrência da meação (R-19) e 50% em decorrência de doação recebida de Cacilda Fiúza e Ruy Soares Fiúza (R-22)	75% ✓
2	<b>JÚLIO CÉSAR BATISTA</b> , CPF [REDACTED], solteiro, com endereço na [REDACTED] MG. * Obs.: Por herança de João Batista Filho, conforme R-19.	5% ✓
3	<b>DÉBORA LÁZARA ROSA</b> , CPF [REDACTED], casada com <b>JONACIR ROSA DA SILVA</b> , CPF [REDACTED] ambos com endereço na Rua [REDACTED] São Mateus, ES * Obs.: Por herança de João Batista Filho, conforme R-19.	5% ✓

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
7ª VARA/CEJUC

4	<b>PAULO IVO BATISTA</b> , CPF [REDACTED] divorciado, com endereço Rua [REDACTED] [REDACTED] São Mateus, ES * Obs.: Por herança de João Batista Filho, conforme R-19.	5% ✓
5	<b>MÔNICA BATISTA FIÚZA</b> , CPF [REDACTED] casada com <b>PETRUS THEODORUS VINK</b> , natural dos Países-Baixos, ambos com residência na Holanda. * Obs.: Por herança de João Batista Filho, conforme R-19.	5% ✓
6	<b>SABRINA RENATA BATISTA FIÚZA</b> , CPF [REDACTED] casada com <b>ANDRÉ GUILHERME DE PAULA SPINA</b> , CPF [REDACTED] ambas com endereço Rua [REDACTED] - Lagoa Santa / MG, CEP: [REDACTED] * Obs.: Por herança de João Batista Filho, conforme R-19.	5% ✓

- 2) Todos os coproprietários manifestaram interesse e anuência com a venda do imóvel ao DNIT, para destinação aos beneficiários pelas condições usuais de aquisições vinculadas ao Programa de Reassentamento Humanizado da BR-381 e Anel Rodoviário de Belo Horizonte, e especificamente pelo valor de R\$ (152.000,00) (cento e cinquenta e dois mil reais), montante inferior àquele representado pelo teto advindo da avaliação por oficial de justiça;
- 3) Todos os coproprietários assumiram, ainda, o compromisso de quitar, às suas expensas, o ITBI em incidirá sobre a transação, e desde já se comprometem a trazer a guia respectiva para quitação pelo juízo mediante dedução sobre os valores negociados;
- 4) Os coproprietários anuíram, outrossim, com as condições de pagamento vigentes Programa de Reassentamento Humanizado da BR-381 e Anel Rodoviário de Belo Horizonte, a saber, 70% com a entrega da posse aos beneficiários e os 30% restantes

gfo

A

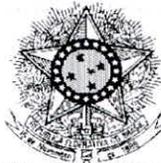
jan

jo

[Handwritten signature]

Paulo  
Carras

João Batista Filho



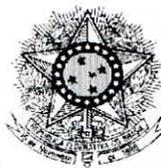
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
7ª VARA/CEJUC

após o registro do imóvel em nome beneficiários, tudo após deduzido o montante de quitação do ITBI da operação;

- 5) Que para a formalização do negócio jurídicos os coproprietários (i) MARIA HELENA BATISTA, (ii) JÚLIO CÉSAR BATISTA, (iii) DÉBORA LÁZARA ROSA (e esposo JONACIR ROSA DA SILVA) e (iv) PAULO IVO BATISTA outorgaram procurações por instrumento público à condômina **SABRINA RENATA BATISTA FIÚZA**;
- 6) Que a coproprietária **MÔNICA BATISTA FIÚZA**, e seu esposo **PETRUS THEODORUS VINK**, residentes no Holanda, em videoconferência por telefone nesta assentada outorgaram procuração apud acta para que **SABRINA RENATA BATISTA FIÚZA** os represente em juízo para a conclusão do negócio jurídico;
- 7) Que alienante e procuradora dos demais, com poderes para receber e dar quitação, **SABRINA RENATA BATISTA FIÚZA**, solicitou que o pagamento dos valores seja feito mediante transferência à sua conta corrente, cujos dados seguem adiante: **Caixa Econômica Federal (CEF), Agência [REDACTED] Operação 013, Conta [REDACTED]**
- 8) Que os beneficiários declararam que visitaram o imóvel e estão de acordo com a aquisição, sabendo, ainda, que não poderão aliená-lo pelo prazo de cinco anos após a recepção.

Na oportunidade **SABRINA RENATA BATISTA** apresentou a seguinte documentação:

- a) certidão negativa expedida pelo município de quitação dos tributos que incidam sobre o imóvel (imóvel isento);
- b) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula ou do registro imobiliário em nome do(s) transmitente(s), expedida em 05/11/2019;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
7ª VARA/CEJUC

*Ônus*

- d) certidão negativa de ônus reais, assim como certidão de ações reais ou de ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis competente em 05/11/2019;
- d) prova de quitação das obrigações do transmitente para com o condomínio expedida em 09/11/2019;
- e) procurações por instrumento público outorgadas por MARIA HELENA BATISTA, JÚLIO CÉSAR BATISTA, DÉBORA LÁZARA ROSA, JONACIR ROSA DA SILVA, PAULO IVO BATISTA, MÔNICA BATISTA FIÚZA a SABRINA RENATA BATISTA FIÚZA;
- f) cópia do passaporte e certidão de casamento de MÔNICA BATISTA FIÚZA;
- g) Certidões negativas de débitos expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos alienantes MARIA HELENA BATISTA, JÚLIO CÉSAR BATISTA, JONACIR ROSA DA SILVA, PAULO IVO BATISTA, MÔNICA BATISTA FIÚZA, SABRINA RENATA BATISTA FIÚZA e ANDRÉ GUILHERME DE PAULA SPINA.

SABRINA RENATA BATISTA se comprometeu a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a seguinte documentação:

- a) Guia de ITBI relativa à compra e venda para quitação pelo juízo;
- b) Certidão negativa de débitos da alienante DÉBORA LÁZARA ROSA, CPF [REDACTED] expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- c) Comprovantes de quitação e inexistência de pendências, para o imóvel objeto da compra e venda, junto à CEMIG e à COPASA.

*AA*

*AA*

*AA*

*glo*

*A*

*Jan*

*gc*

*Sabrina Fiúza*

*Sabrina Fiúza*



**PODER JUDICIARIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**7ª VARA/CEJUC**

*Desde já, o Dnit requer que a liberação do pagamento ao vendedor só ocorra após a regularização de toda a documentação relativa ao imóvel, de sorte a não subsistirem ônus reais, constringões judiciais ou qualquer tipo de financiamento pendente de solução, os quais impeçam a transferência de domínio, conforme acima detalhado.*

Pelo MPF, após presenciar a outorga da procuração *apud acta* por parte de MÔNICA BATISTA FIÚZA, foi consignado:

*“Alienante e adquirente (DNIT) entabularam acordo que permite a transferência de titularidade de imóvel à família beneficiária. Ressalta-se que referido imóvel foi escolhido pela própria família, respeitando-se, assim, a participação efetiva do beneficiário no processo, pelo que o MPF manifesta aquiescência com a transação realizada, pugnando pela sua homologação.”*

Pela DPU, foi consignado:

*“Considerando que o acordo em pauta dá efetividade ao direito social de moradia dos cidadãos assistidos por este Órgão e em situação de extrema vulnerabilidade social, realizando, de tal sorte, o princípio da dignidade da pessoa humana, é de se manifestar de acordo com a proposta de transação em pauta, ressalvando-se, contudo, seja plenamente protegido o direito de propriedade dos alienantes.”*

As partes transacionaram acerca do valor de compra e venda pelo imóvel escolhido, impondo-se a extinção do feito.

Ficou acertado que o valor do ITBI será quitado pelos alienantes, sendo essa condição para recebimento do valor inicial para outorga da posse do bem ao beneficiário do programa.

Quanto à transmissão do bem, está se dará através de mandado translativo de propriedade, sem o pagamento dos emolumentos, por força das razões apresentadas em parecer técnico elaborado pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais que instruiu e serviu de base para o reconhecimento da família aqui contemplada, por esse Juízo, em

Sabrina Fiúza



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**7ª VARA/CEJUC**

sentença prolatada às fls. 11.976/11.1980 dos autos da ACP nº 57367-09.2013.4.01.3800, como beneficiária de regularização fundiária de interesse social. A respeito cita-se:

"Embora as mencionadas "fases objetivas" da regularização não se façam presentes no caso em comento, porque não haverá manutenção das ocupações, entendemos que tal fato não desnatura o contexto como verdadeiro processo de regularização fundiária, já que há o direito reconhecido dessas famílias de serem tituladas, e sua a posse (ou detenção) será convertida em um direito real sujeito a registro, possivelmente a propriedade.

Em verdade, conforme previsão do artigo 1º da MP 2.220 (com extensão de prazo a 22/12/2016, com a edição da MP 759), as famílias ocupantes têm direito subjetivo de serem tituladas com a concessão de uso especial para fins de moradia - CUEM, em regra exercido sobre o próprio imóvel objeto de posse.

Embora seja obrigatório, portanto, ao Poder Público, o reconhecimento e a titulação desse direito, como se trata de ocupação área destinada a projeto de urbanização, já que a faixa de domínio serve também à expansão viária futura, é facultado (obrigatório, no entender de alguns doutrinadores, como Nelson Saule Júnior) ao Poder Público assegurar o exercício desse direito em outro local, a teor dos incisos II, IV e V, do artigo 5º, da mesma MP 2220/2001,

O reconhecimento judicial desse direito permite, inclusive, que o valor individualmente destinado para a realocação das famílias seja superior ao mero valor de indenização por acessões físicas que elas realizaram no terreno do DNIT.

Tratando-se de direito patrimonial disponível, nada obsta, a nosso ver, que essas famílias, em acordo firmado com o DNIT, optem por transigir e receber, em lugar da tão-somente concessão de uso especial para fins de moradia, a titulação Propriedade plena, mesmo porque isso lhes traz melhoria social, contribuindo para a maior concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e da função social da propriedade. No contexto da ACP; em verdade; tanto mais se o DNIT for judicialmente compelido a titular essas famílias com a propriedade, e não apenas com a CUEM.

Como a CUEM não é, em regra, aceita em garantia em operações financeiras, a titulação com direito de propriedade permite a plenitude das potencialidades do imóvel residencial, que passa a poder ser utilizado em sua dúplici função: social (moradia) e econômica (alavancagem).

Como a realocação das ocupações para outros imóveis é medida que se impõe, e passa ao largo de qualquer conteúdo volitivo das próprias famílias afetadas e potencialmente beneficiárias das isenções cartorárias, uma interpretação teleológica das normas de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
7ª VARA/CEJUC

flexibilização de acesso registral, que tem como destinatárias finais essas famílias, impõe-se, para que haja a extensão da gratuidade de atos registrais também para o registro de titulações a esses beneficiários em outros imóveis, uma vez que se inserem no contexto de regularização fundiária urbana, ou Reurb-S" (pág. 11.987 da ACP nº 57367-09.2013.4.01.3800).

Nos termos do acordo formulado, fica estabelecida "cláusula de inalienabilidade do presente imóvel" que deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o artigo 1848, dada a natureza pública dos recursos envolvidos na aquisição do bem transferido à família beneficiária.

### III – Dispositivo

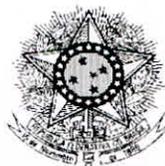
Diante do exposto, homologo a transação realizada e julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Servirá a presente sentença como mandado translativo de propriedade nos moldes do artigo 221, inciso IV c/c artigo 290-A, inciso I, da Lei nº 6.015/73 c/c artigo 11, inciso VI, da Lei nº 13.465/17 c/c artigo 763, inciso IV, do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Na hipótese de não se encontrar averbada a construção mencionada nesta sentença, determina-se seja realizado o registro com menção tão somente ao terreno, em respeito ao princípio da cindibilidade registral, ficando a regularização da construção franqueada aos beneficiários em momento posterior.

Caso seja detectada pelo oficial de registro a ausência de qualificação completa das pessoas mencionadas como titulares registrais ou beneficiários da titulação, determina-se seja realizado o registro tão somente com os dados constantes do título, ficando para posterior momento a completa especialização subjetiva da matrícula.

A presente sentença substitui a forma pública para a transmissão da propriedade imobiliária prevista no art. 108 do Código Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**7ª VARA/CEJUC**

No que tange ao registro do imóvel a ser adquirido pelo presente acordo, apresentem os alienantes a guia de ITBI para quitação pelo juízo.

Deverá, ainda, a alienante trazer aos autos a seguinte documentação:

Documento	Apresentada em audiência?
Certidão de quitação de tributos municipal/federal (IPTU ou ITR)	SIM
Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, em nome do alienante e atualizada.	SIM
Certidão de ônus reais atualizada	✓ SIM
Certidão de quitação de taxas condominiais (somente para unidades em condomínio)	SIM
Certidão negativa de débitos dos alienantes, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	PARCIALMENTE Faltando apenas para a alienante DÉBORA LÁZARA ROSA, CPF [REDACTED]
Comprovantes de quitação e inexistência de pendências, para o imóvel objeto da compra e venda, junto à CEMIG e à COPASA.	NÃO
Guia de ITBI	NÃO

Proceda-se à transferência da propriedade e da posse do imóvel, devendo a mudança da família beneficiária ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Dados do imóvel**

Matrícula/Livro	[REDACTED]
Cartório	5º Ofício de Belo Horizonte

*A*

*AF*

*[Handwritten signature]*

*glo*

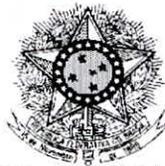
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Sabrina Fuza*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
7ª VARA/CEJUC

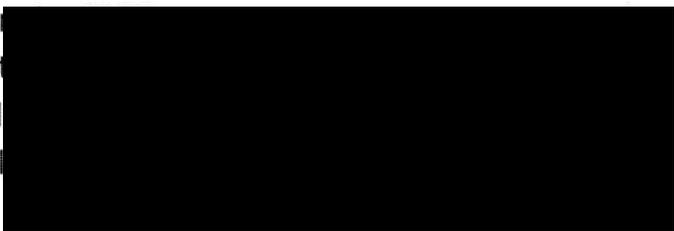
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro respectivo, para que proceda ao registro da transferência do imóvel, bem como que o grave com cláusula de inalienabilidade por 5 (cinco) anos.

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), referente ao pagamento do preço do imóvel, a partir da conta judicial nº 86402527-8 (vinculada à ACP nº 57367-09.2013.4.01.3800) para a conta judicial aberta pela CEF, vinculada ao presente feito.

Reserve-se o valor necessário para quitação do ITBI.

Conforme estabelecido pelo Conselho Executivo, as partes acordam que, a título de auxílio-mudança, será pago o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por meio de depósito já feito nos autos da ACP pelo DNIT, imediatamente antes da mudança para a nova moradia, após a apresentação da documentação necessária a tanto pelo(s) proprietário(s). O valor em tela será liberado aos beneficiários por meio de depósito em conta de um de seus filhos, conforme dados que seguem:

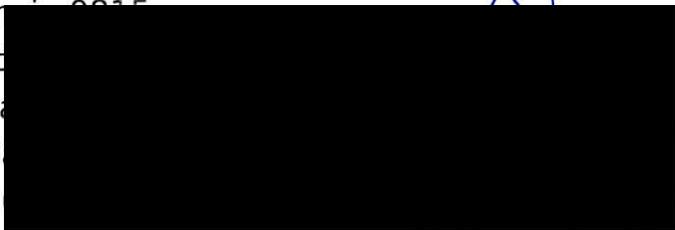
- Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)
- Agê
- Con
- Nr d
- Titul
- CPF



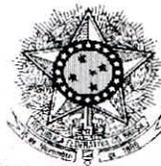
O DNIT/URBEL estará presente por ocasião da mudança para recolher o termo de imissão na posse e fiscalizar a regularidade do ato.

Com a entrega de documentação necessária e com o termo de imissão de posse do beneficiário no imóvel em tela, expeça-se ofício para transferência bancária, nos termos da Portaria COGER 8388486, em favor do(s) proprietário(s), no importe de 70% do preço acordado, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua expedição, a contar da mudança do beneficiário para o imóvel.

- Banco Caixa Econômica Federal (CEF)
- Agên
- Cont
- Nr d
- Titul
- CPF



Handwritten signatures and notes in blue ink are present throughout the page, including a large signature on the right side and several smaller ones at the bottom. Some notes include the name 'Sandra F. Souza' and other illegible scribbles.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**7ª VARA/CEJUC**

Com apresentação do registro definitivo, expeça-se ofício para transferência bancária, em favor do(s) proprietário(s), no valor remanescente da conta judicial, vinculada ao presente feito.

O alienante pagará uma multa de 30% do valor do acordo homologado, em caso de descumprimento dele.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, considerando-se a inexistência de lide.

Sem custas.

Registrar, publicar e intimar.

Sirva-se cópia da presente como ofício/mandado.

MM. JUIZ FEDERAL: *[Assinatura]*

MPF: *[Assinatura]*

DPU: *[Assinatura]*

Município de Belo Horizonte/URBEL: *[Assinatura]*

Procurador DNIT: *[Assinatura]* *01635*

Preposto DNIT: *[Assinatura]* *Gabriela Fiuza de Oliveira*

CMAR: *[Assinatura]* *Cliane Pereira dos Santos Silva*

Alienante: *[Assinatura]* *Sabrina Fiuza*

Cônjuge Alienante: *[Assinatura]*

Procuradora de alienantes: *[Assinatura]* *Sabrina Fiuza*

Beneficiário: *[Assinatura]* *Glúcia Aparecida Lino Maranhão*

Cônjuge Beneficiário: *[Assinatura]* *Antônio Milton Maranhão*

Conciliador (a): *[Assinatura]*

Conciliador (a): *[Assinatura]* *Aracília Bressa Aguiar*